



DECISÃO Nº 204, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

Defere parcialmente o pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 90.23(a)(6) do RBAC nº 90.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso X, da mencionada Lei, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11, considerando o que consta do processo nº 00058.001559/2020-43, deliberado e aprovado na 22ª Reunião Deliberativa, realizada em 10 de novembro de 2020,

DECIDE:

Art. 1º Deferir parcialmente o pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 90.23(a)(6) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 90, formulado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (CNPJ 04.198.514/0023-60), doravante denominado Operador, para as operações com asa fixa, devendo este utilizar-se da isenção somente quando estritamente necessário ao cumprimento das atribuições específicas do órgão, observando as seguintes condicionantes:

I - o requisito inicial para a realização de operações aéreas sob esta isenção é que o controle do risco inerente à operação, incluindo a proteção das aeronaves, tripulação, pessoas com função a bordo, passageiros e terceiros, esteja dentro do nível aceitável de desempenho da segurança operacional (NADSO) estabelecido pelo Operador conforme seu sistema de gerenciamento da segurança operacional (SGSO);

II - os pilotos em comando deverão possuir no mínimo 500 (quinhentas) horas de voo totais na categoria helicóptero e, adicionalmente, 300 (trezentas) horas de voo totais na categoria avião para operação nos tipos ICAO BE20 e C210 e, quando operando exclusivamente VFR, 200 (duzentas) horas de voo totais na categoria avião para operação no tipo ICAO C210;

III - em adição aos procedimentos para cumprimento da experiência operacional sob supervisão para piloto em comando apresentados no Programa de Treinamento Aprovado, o Operador deverá estabelecer e implementar procedimentos, incluindo os componentes curriculares e a carga horária mínima de experiência operacional, para cada um dos tipos de operações especiais previstos nas subpartes de R à BB do RBAC nº 90, aplicáveis à UAP, a serem conduzidos por piloto em comando que não atenda por completo ao parágrafo 90.23(a)(6), previamente à sua condução;

IV - não obstante os prazos previstos no art. 2º, inciso VI, da Resolução nº 512, de 11 de abril de 2019, o Operador deverá ter concluído todas as etapas de do plano de implantação de SOP, incluindo a prevista na alínea “d” (implantação dos procedimentos e políticas definidos no SOP), para cada modelo de aeronave, obedecendo aos requisitos do RBAC nº 90;

V - quando o piloto em comando atender por completo ao parágrafo 90.23(a)(6), será vedada a operação de avião em área não cadastrada ou em aeródromo com restrição a pouso ou decolagem;

VI - para as operações do modelo B200GT, quando o piloto em comando possuir menos de 500 (quinhentas) horas de voo totais na categoria da aeronave, o piloto segundo em comando deverá, em substituição ao requisito do parágrafo 90.25(a)(2) do RBAC nº 90, possuir pelo menos licença de piloto comercial (PC) na categoria da aeronave; e

VII - a operação das aeronaves sob isenção deverá ocorrer preferencialmente por pilotos que cumpram integralmente o RBAC nº 90 e, na eventualidade de algum deles possuir entre 300 (trezentas) e 500 (quinhentas) horas, ou, no caso das operações de avião monomotor a pistão sob VFR, entre 200 (duzentas) e 300 (trezentas) horas, pelos pilotos mais experientes, de forma que as operações sejam conduzidas com o maior nível de segurança possível.

Art. 2º A presente isenção temporária será válida até 31 de março de 2022, condicionado a que, até 28 de fevereiro de 2022, o operador apresente à GOAG comprovação da viabilidade da adequação de suas operações com relação ao regulamento a partir de 1º de abril de 2022.

Parágrafo único. Após o prazo final da isenção, os pilotos que já operarem como piloto em comando sob a isenção somente poderão se manter como piloto em comando se cumprirem integralmente o requisito de que trata o parágrafo 90.23(a)(6) do RBAC nº 90.

Art. 3º Esta isenção se aplica somente aos pilotos listados na Nota Técnica nº 13/2020/GTNO/GNOS/SPO (SEI nº 4038813).

Art. 4º Esta isenção será restrita aos modelos de aeronave atualmente utilizados pelo operador (BE20 e C210) e modelos equivalentes em tipo ICAO que venham a ser adicionados à frota.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 13/11/2020, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5000757** e o código CRC **228D479C**.